Boletim do Trabalho e Emprego

10

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 100\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA VOL. 55

N.º 10

P. 379-418

15 · MARÇO · 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros 	381
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros 	381
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	382
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	382
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte	382
 Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	383
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras 	383
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras 	385
 CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	389
 CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra 	391
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra 	392
 CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SIND-CES/Centro-Norte) — Alteração salarial 	393

	CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras	395
	CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados de Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte — Alteração salarial e outras	398
_	CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras	398
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra	399
	ACT entre a Dragão Abrasivos, L. ^{da} , e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	400
	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras	401
_	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	407
	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras	413
_	AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os sindicatos signatários representativos dos trabalhadores ao seu serviço	418
	CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (alteração salarial e outra) — Rectificação	418

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Pag.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCTs celebrados pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite com a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e com o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1988, por forma a torná-los aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, não filiadas na associação patronal outorgante que nas áreas dos referidos contratos se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores a seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, já abrangidas pelas convenções, incluindo as cooperativas e uniões de cooperativas outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.), e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados, esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCTV (alteração salarial e outras), celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros, a publicar do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área nacional, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como as relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alteraçõres aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre aquela associação patronal e FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Ćerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1988, e 10, de 15 de Março de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica barro branco) que não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, visa completar a eficácia da extensão resultante da portaria de alargamento de âmbito publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, e, em consequência, tornar as disposições da convenção colectiva mencionada aplicáveis a todas as entidades empregadoras que exerçam a actividade económica regulamentada e a todos os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, que, por força da respectiva filiação sindical, não estão abrangidos directamente pela convenção colectiva, nem por efeito da portaria de alargamento de âmbito publicada no *Boletim Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988. A eficácia da portaria a emitir reportar-se-á à data de início da eficácia da atrás mencionada.

A portaria a emitir será, nos termos do n.º 4 do citado artigo e diploma, aplicável às empresas relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/Centro-Norte

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão da alteração salarial em títutlo, nesta data publicada.

A portaria a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 daquela disposição legal tornará a alteração extensiva:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho de outras entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação

patronal para este sector económico.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do diposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao ACT mencionando em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável:

a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviços das empresas outorgan-

tes que não sejam representados pela associação sindical signatária.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios,

AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

- 1 Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 900\$, nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.
- 3 Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem as funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.
- 4 Todos os trabalhadores terão direito por cada período de três anos em categoria sem acesso obrigatório a uma diuturnidade no montante de 1350\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta cláusula ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos seguintes valores:

Almoço ou jantar — 480\$; Pequeno-almoço — 95\$; Ceia — 150\$.

2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimento
Encarregado de transportes Motorista de pesados (passageiros) Motorista de pesados Motorista de ligeiros Ajudante de motorista Lubrificador	38 550 \$ 00 35 950 \$ 00 34 800 \$ 00

Categorias profissionais	Vencimento
Lavador Estagiário para lubrificador	31 565 \$ 00 23 900 \$ 00

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Porto, 19 de Fevereiro de 1988.

Pela ANII. - Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

Rosa Ivone Martins Nunes. António Manuel da Costa Leitão Santos.

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, U. C. R. L.:

Fernando Augusto Ferreira Serrão.

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

Máximo de Sousa Oliveira.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Orlando de Jesus Costa. Arnaldo da Conceição Coelho. Silvério Fernandes.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos

de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodo-

viários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.º 5, com o n.º 76/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCTV/PRT para as indústrias químicas presentemente em vigor.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Qímicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza; Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos,

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais

Cláusula 45. a-B

outorgantes.

Regime especial de deslocações

1	-
2	
	Pequeno-almoço — 77\$50; Almoço ou jantar — 440\$;
	Ceia — 220\$.

Cláusula 47.ª-A

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 1750\$.

Z	_	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•

Cláusula 89. a-A

Refeitórios, subsídios de alimentação

		-
1	 	

2 —
 a) Empresas até 50 trabalhadores — 170\$; b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 210\$.
3 —
4 —

ANEXO I

Remunerações mínimas

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1988 e 31 de Dezembro de 1988.

	Tabelas									
Grupos salariais	A	В	С							
	92 050\$00	87 000\$00	84 300\$00							
II	77 700\$00	72 650\$00	69 850\$00							
II	66 500\$00	61 500\$00	58 700\$00							
V	60 150\$00	55 300\$00	52 650\$00							
V	55 700\$00	50 900\$00	48 000\$00							
VI	50 900\$00	46 450\$00	43 250\$00							
VII	47 750\$00	42 700\$00	39 750\$00							
VIII	44 800\$00	39 950\$00	36 650\$00							
X	42 450\$00	37 650\$00	34 550\$00							
X	40 100\$00	35 300\$00	32 750\$00							
XI	37 900\$00	33 050\$00	30 050\$00							
XII	35 950\$00	30 900\$00	28 700\$00							
XIII	32 400\$00	27 250\$00	24 750\$00							
XIV	30 300\$00	25 200\$00	22 700\$00							
XV	27 550\$00	22 700\$00	21 150\$00							
XVI	24 750\$00	20 100\$00	17 200\$00							

1 — Para efeitos da aplicação da presente tabela, as entidades patronais são divididas em três grupos (A, B e C), assim definidos:

Grupo A

As empresas com facturação anual igual ou superior a 230 000 contos.

Grupo B

As empresas com facturação anual igual ou superior a 100 900 contos e inferior a 230 000 contos.

Grupo C

As empresas com facturação anual inferior a 100 900 contos.

- 2 Para efeitos do número anterior, na determinação do valor da facturação anual global em que as empresas se deverão incluir toma-se por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos respeitantes a todos os sectores da empresa.
- 3 O valor da facturação será o resultado do volume global das vendas da empresa deduzido o valor do IVA que tiver sido por este cobrado.

- 4 Por acordo entre as entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às empresas incluídas nos grupos superiores.
- 5 Por efeito da alteração do valor de facturação global prevista no n.º 1, nenhuma empresa poderá baixar, no momento da entrada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.
- 6 A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Produzem ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 as alterações às cláusulas 45.ª-B (Regime especial de deslocações), 47.ª-A (Abono para falhas) e 89.ª-A (Refeitórios, subsídios de alimentação).

Lisboa, 7 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

Eduardo Mendes Leal.

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Qímica e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Zul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia e Química e Indústrias Diversas:

José Luis Carupinha Rui.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Luis Carapinha Rui.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicados dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Oficios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicatos dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil a Ofícios Correlativos da Penião Autónomo

vil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da

Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Trans

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

14 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do

Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose,

Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel,

Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transprotes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicatdo dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrais Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Es-

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

critório e Serviços do Distrito de Setúbal;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas

das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Março de 1988, a fl. 19 do livro n.º 5, com o n.º 72/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem durante o respectivo período de vigência, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 21.ª

Direitos especiais da mulher

c) Interromper o trabalho diário pelo total de duas horas, repartido por um máximo de dois períodos para assistência e aleitação aos filhos, até um ano após o parto, sem que dessa interrup-

ção ad	venha	dimii	nuiç	ção (de	retrib	uiçâ	ĭo,	sendo
os dito	s peri	odos	de	inte	rru	pção	da	exc	lusiva
escolha	a da t	raball	nade	ora;					

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2000 contos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66. a

Disposições transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, e 8, de 28 e Fevereiro de 1987.

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO II

Tabela de rémunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	131 000\$00
2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	116 200\$00
3	Director de serviços	89 000\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	76 000\$00
5	Analista de sistemas Chefe de serviços, de departamento ou de divisão	68 000 \$ 00
6	Chefe de secção	62 100 \$ 00
7	Escriturário principal	55 950 \$ 00
8	Caixa	53 650\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	48 700 \$ 00
10	Escriturário de 3.ª	43 550 \$ 00
11	Contínuo com mais de 21 anos Porteiro	40 150 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	39 050 \$ 00
13	Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	33 200\$00
14	Paquete de 16/17 anos	25 650 \$ 00
15	Paquete de 14/15 anos	23 400 \$ 00

Lisboa, 21 de Janeiro de 1988.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte):

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 23 de Janeiro de 1988. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Março de 1988, a fl. 19 do livro n.º 5, com o n.º 70/88, nos termos do arigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil em toda a área nacional, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço qualquer que seja o seu local de trabalho e representados pelas associações sindiciais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente tabela salarial entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO III Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
A ,	Director administrativo Director de serviços Chefe geral de serviços	65 900 \$ 00
В	Chefe de escritório	60 280 \$ 00
С	Chefe de secção Guarda-livros Programador mecanográfico Tesoureiro	54 650 \$ 00
D	Caixa (a)	48 300\$00
E	Escriturário de 2.ª	43 880 \$ 00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações minimas
F	Cobrador	41 980\$00
G	Escriturário de 3.ª	39 800 \$ 00
Н	Telefonista	38 970\$00
i	Contínuo	35 700\$00
J	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	35 580\$00
K	Dactilógrafo do 1.º ano	29 900\$00
L	Paquete	22 700\$00

(a) Os trabamadores que exerçam a função de caixa terão direito a um subsidio mensal de 1250\$ para falhas. Em caso de ausência do titular, o substituto receberá o referido subsidio em relação ao tempo que durar a substituição.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1988.

Pela ANIBAVE - Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho: (Assinatura ilegível.)

Pela APICC - Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Seriços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologías; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Serúbal; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo

un ricroismo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 2 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.° 5, com o n.° 73/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1-79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e obriga, por uma parte, as entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Covilhã, Belmonte e Penamacor;

Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu; Associação Comercial e Industrial de Coimbra; Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros; Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz;

e, por outra parte, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 30.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 —	• • •	 	•	٠.	•	٠.	•	•	•	 •	•	•		 •	•	•	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —	• •	 		٠.						 •	•	•						•										
3 —		 								 •																		

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 550\$ ou ao fornecimento da mesma.

ANEXO II

Tabelas salariais

Encarregado	geral (RM)	52 000\$00
	de secção (RM)	49 600\$00
Encarregado	(OUR)	49 600\$00

Ourives oficial principal (OUR)	47 750\$00
Afinador de máquinas (RM)	47 750\$00
Afinador de relógios (RM)	47 750\$00
Ourives oficial de 1.ª classe (OUR)	46 200\$00
Ourives oficial de 2.ª classe (OUR)	41 800\$00
Ourives oficial de 3.ª classe (OUR)	35 900\$00
Montador de relógios de 1.ª classe (RM)	46 200\$00
Montador de relógios de 2.ª classe (RM)	41 800\$00
Apontador/monitor	35 900\$00
Pré-oficial (OUR) (RM)	30 000\$00
Aprendiz do 4.º ano (OUR) (RM)	20 700\$00
Aprendiz do 3.º ano (OUR) (RM)	18 300\$00
Aprendiz do 2.º ano (OUR) (RM)	15 700\$00
Aprendiz do 1.º ano (OUR) (RM)	15 100\$00
Especializado (OUR) (RM)	31 650\$00
Praticante especializado (OUR) (RM)	18 300\$00
Aprendiz especializado (OUR) (RM)	15 100\$00
Indiferenciado (OUR) (RM)	30 600\$00

OUR = ourivesaria;

RM = relojoaria/montagem;

OUR e RM = ourivesaria e relojoaria/montagem.

Estas tabelas salariais produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Juliano Inácio Vieira Dias António Ribeiro. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamaçor:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Sanlúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Candidad de Sanlúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Sanlúrgicas e Metalomecânicas do Distr

tarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.º 5, com o n.º 77/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/Centro-Norte) — Alteração salarial

O Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/Centro-Norte) e as associações: Comercial de Aveiro, Comercial de Espinho, Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira e Comercial do Concelho de Oliveira Azeméis, acordaram:

1 — Rever a tabela salarial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 16 de Fevereiro de 1987, o que fazem nos seguintes termos:

ANEXO III

Tabela salarial

chefe de divisão, contabilista, tesou- reiro, programador e gerente comercial Chefe de vendas e encarregado geral Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador mecanográ- fico, caixeiro-encarregado, inspector de
Chefe de vendas e encarregado geral Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador mecanográ-
Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador mecanográ-
guarda-livros, programador mecanográ-
•
fico caivairo ancarragado inspector de
neo, caraciro-chearregado, inspector de
vendas, encarregado de armazém e
chefe de compras
Correspondente de língua estrangeiras,
esteno-dactilógrafo, caixa de escritório,
caixeiro-chefe de secção e secretário de
direcção

Director de servicos e analista de sistemas

primeiro-caixeiro, prospector de ven- das, técnico de vendas, caixeiro- -viajante, e fiel de armazém Segundo-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade, perfurador- -verificador, segundo-caixeiro, caixeiro de praça, caixeiro de mar, conferente	35 100\$00
e demonstrador	34 000\$00
Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, operador de telex, propagandista, tele-	
fonista e cobrador	31 000\$00
Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante	
um ano) (a)	S. M.
Caixa do comércio	29 400\$00
Distribuidor	29 400\$00
Embalador, operador de máquinas de	
embalar e servente	28 000\$00
Dactilógrafo do 3.º ano, estagiário do 3.º ano, contínuo de 1.ª, porteiro de 1.ª	
e guarda	26 000\$00
Dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º	
ano, contínuo de 2.ª e porteiro de 2.ª	24 900\$00
Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactiló-	
grafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano	23 600\$00
Caixeiro-ajudante do 1.º ano e servente	
de limpeza	20 500\$00

Primeiro-escriturário, operador mecano-

gráfico, ajudante de guarda-livros,

43 600\$00

42 500**\$**00 39 800**\$**00

38 500\$00

37 900\$00

Paquete de 16 anos, praticante de caixeiro do 2.º ano e praticante de armazém do	
2.° ano	20 400\$00
Guarda-livros em regime livre (uma hora	
por dia ou um dia por semana)	11 000\$00
Paquete de 14/15 anos, praticante de cai-	
xeiro do 1.º ano e praticante de arma-	
zém do 1.º ano	20 400\$00
Servente de limpeza (uma hora por dia)	145 \$ 00/H

(a) O trabalhador sem experiência profissional, que seja admitido com 20 anos ou mais, terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário com a remuneração do salário mínimo aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

- 2 A tabela salarial agora acordada tem a aplicação na área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981.
- 3 A tabela salarial, agora revista, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, e vigorará por doze meses.

Aveiro, 15 de Fevereiro de 1988.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SIDCES/Centro-Norte):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

Joaquim Dias.

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Chefe de escritório. Chefe de serviços. Chefe de divisão. Contabilista. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

Chefe de secção.

2.1 — Técnicos administrativos:

Gerente comercial. Programador. Tesoureiro.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral. Caixeiro-encarregado. Caixeiro-chefe de secção. Chefe de compras. Chefe de vendas. Inspector de vendas. Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros.

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Programador mecanográfico. Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Ajudante de guarda-livros.

Caixa de escritório.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador.

Caixa do comércio a retalho.

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viajante.

Conferente.

Demonstrador.

Propagandista.

Prospector de vendas/mercados.

Técnico de vendas.

Vendedor especializado.

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especial):

Dactilógrafo.

6.1 — Administrativos, comércio e

Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Contínuo.

Guarda.

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

A.1 — Praticantes administrativos:

Paquete.

A.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

Praticante.

Profissões existentes em dois níveis

1 ou 2.1 — Inspector administrativo.

4.1 ou 5.1:

Esteno-dactilógrafo. Operador de telex.

5.1 ou 6.1 — Cobrador.

6.1 ou 7.1:

Distribuidor.

Embalador.

Operador de máquinas de embalar.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/Centro-Norte):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 1 de Março de 1988, a fl. 18 do livro n.º 5, com o n.º 71/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras

ARTIGO 1.º

A Associação dos Hotéis de Portugal e o SIND-HAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outras associações sindicais acordam em introduzir no CCT celebrado entre si, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, a pp. 2129 a 2151, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987, a pp. 290 a 295, as alterações constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 2.º

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT e respectivos anexos entram em vigor cinco dias após a data de distribição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que forem publicados e vigorarão pelo período previsto na lei.

ARTIGO 3.º

Cláusula 3.ª

Remunerações mínimas pecuniárias de base

1 —.....

3 — As empresas na situação prevista na última parte do número anterior podem, mediante acordo celebrado com as direcções dos sindicatos outorgantes, optar pelo cumprimento da tabela salarial da alínea a) do anexo II, deixando neste caso de serem devidas diuturnidades ou subsídios de antiguidade por se considerarem inte-

ARTIGO 4.º

grados nesta tabela e os sistema de remuneração por

que optaram ser globalmente mais favorável.

Cláusula 4.ª

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria profissional, têm direito a um subsídio pecuniário mensal de 2450\$ por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer um destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 —	

⁶ Cláusula 5.^a

Abono para falhas

Aos controladores-caixa, caixas, tesoureiros e cobradores que movimentem regularmente dinheiro e aos trabalhadores que os substituam nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 2080\$ por mês.

ARTIGO 6.º

Cláusula 6.ª

Alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio pecuniário mensal, substituível por senhas de refeição.
- 2 O subsídio pecuniário mensal referido no número anterior, ou o respectivo contravalor em senhas de refeição, não será inferior a:
 - a) 4080\$, nos estabelecimentos em que não se confeccionem refeições, nomeadamente nos designados como residenciais;
 - b) 4500\$, nos restantes estabelecimentos;
- 3 Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos desta convenção será de 1200\$.

ARTIGO 7.º

Cláusula 7.ª

Retribuição mínima dos extras

(Eliminada.)

Cláusula 9.ª

Efeitos retroactivos

- 1 As tabelas e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1987.
- 2 Os retroactivos decorrentes do disposto no número anterior serão pagos até 30 de Abril de 1988.

ARTIGO 9.º

ANEXO I

Agrupamento dos estabelecimentos

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas. Aldeamentos turísticos de luxo. Apartamentos turísticos de luxo. Estalagens de 5 estrelas.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas. Hotéis-apartamentos de 4 estrelas. Aldeamentos turísticos de 1.ª classe. Apartamentos turísticos de 1.ª classe.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas. Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas. Motéis de 3 e 2 estrelas. Aldeamentos turísticos de 2.ª classe. Apartamentos turísticos de 2.ª classe. Estalagens de 4 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 2 e 1 estrelas.

ARTIGO 10.°

ANEXO II

A) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas quando não haja lugar ao pagamento de diuturnidades

	Categoria dos estabelecimentos								
Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D					
XIV	84 300\$00 79 300\$00 65 100\$00 59 500\$00 56 800\$00 48 500\$00 42 700\$00 40 300\$00 36 400\$00 31 400\$00 30 700\$00 30 300\$00 26 600\$00 20 900\$00	83 400\$00 78 300\$00 64 300\$00 58 700\$00 55 900\$00 47 500\$00 42 100\$00 39 500\$00 30 600\$00 30 100\$00 29 500\$00 26 100\$00 28 800\$00	75 000\$00 70 100\$00 58 700\$00 54 000\$00 51 400\$00 48 700\$00 43 700\$00 36 100\$00 33 100\$00 29 200\$00 27 700\$00 26 100\$00 19 900\$00	74 500\$00 69 600\$00 58 400\$00 51 800\$00 51 100\$00 48 500\$00 43 300\$00 35 600\$00 32 500\$00 29 100\$00 27 400\$00 21 700\$00 19 500\$00					

B) Tabela de remunerações pecuniárias de base mínimas no sistema de diuturnidades

•	Categoria dos estabelecimentos								
Niveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D					
XIV	81 600\$00 76 800\$00 63 100\$00 57 600\$00 55 100\$00 47 000\$00 41 400\$00 39 100\$00 35 200\$00 30 400\$00 29 700\$00 29 300\$00 25 800\$00	80 800\$00 75 800\$00 62 300\$00 56 900\$00 54 100\$00 46 000\$00 40 800\$00 38 300\$00 34 700\$00 29 600\$00 28 500\$00 25 300\$00	72 700\$00 68 000\$00 56 900\$00 52 300\$00 49 800\$00 47 100\$00 42 300\$00 37 400\$00 32 100\$00 28 300\$00 26 900\$00 21 300\$00	72 200\$00 67 500\$00 56 600\$00 52 100\$00 49 400\$00 47 000\$00 37 100\$00 34 500\$00 31 500\$00 28 200\$00 26 600\$00 25 000\$00					

C) nives ut leakuletação	19 — Escritório/administrativos
Nível XIII:	Secretário de administração/direcção.
Director de banquetes.	21 — Informática/administrativos
Nível X-A:	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••
Secretário de direcção/administração.	ARTIGO 12.º

ARTIGO 11.º

ANEXO III

Definição de funções

1 - Direcção

Director de banquetes. - É o trabalhador que contacta com os clientes que pretendem organizar banquetes, reuniões, congressos e os aconselha sobre as ementas a escolher, bem assim como salas, de acordo com a auscultação feita sobre as suas pretensões. Dirige, orienta e fiscaliza as salas de banquetes, reuniões ou congressos, de acordo com as instruções recebidas. Colabora na recepção dos clientes, ausculta os seus desejos e atende as reclamações. Trata de toda a parte administrativa do sector, nomeadamente o ficheiro com o historial dos clientes. Apresenta mensalmente à direcção mapas de previsões de banquetes e ocupação de salas de reuniões e congressos. Coadjuva e substitui o director de food & beaverage no exercício das suas funções. Colabora com o director-geral em tudo o que for necessário.

ANEXO IV

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Director de banquetes.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros: Secretário de administração/direcção.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1988.

Pela Associação dos Hoteis de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.º 5, com o n.º 75/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASEP - Assoc. de Seguradores Privados de Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte — Alteração salarial e outras

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

	N	íveis	Remunerações		
:	•				
(VΙ				168 600\$00	
(V				145 900\$00	
				115 400\$00	
CIII				95 400\$00	
777				92 700\$00	
				83 300\$00	
				77 500\$00	
				71 000\$00	
				68-200 \$ 00	
777				65 300 \$ 00	
				62 100 \$ 00	
				58 500\$00	
				52 800\$00	
II				49 400\$00	
I				47 100\$00	
				39 800\$00	

Cláusula 86.ª

Almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição do almoço é fixada em 560\$ diários, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 74.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

2:

Por diária completa — 4300\$; Por refeição isolada — 720\$;

Por dormida e pequeno-almoço — 2860\$.

Manter-se-á em vigor até 31 de Dezembro de 1988 o clausulado geral do CCT/86, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS) em nome próprio e em representação das seguintes associadas:

Companhia de Seguros Açoreana, E. P.;
Aliança Seguradora, E. P.;
American Life (ALICO);
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
Commercial Union Assurance Company, plc.;
COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, E. P.;
Fidelidade Grupo Segurador, E. P.;
Gan-Incendie-Accidents; rideiladae Grupo Segurador, E. P.;
Gan-Incendie-Accidents;
Gan-Incendie-Accidents;
Gan-Incendie-Accidents;
Gan-Vie;
Companhia de Seguros Garantia, S. A.;
Guardian Assurance, plc.;
Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
Mútua dos Armadores da Pesca de Arrasto;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Mútua dos Navios Bacalhoeiros;
Mútua dos Pescadores;
Ocidental — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Ocidental — Companhia Portuguesa de Seguros Vida, S. A.;
O Trabalho — Companhia de Seguros, S. A.;
Pearl de Portugal — Companhia de Seguros, S. A.;
Companhia Portuguesa de Resseguros, S. A.;
A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros L'Union des Assurances de Paris — Iard (UAP);
(Assinaturas ilezíveis.)

Pela ASEP - Associação de Seguradores Privados em Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANCOSE — Associação Nacional dos Corretores de Seguros: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP): (Assinatura ilegível.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.º 5, com o n.º 78/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988

	Niveis	Remunerações		
		168 600 \$ 00		
ΧV		145 900\$00		
XIV		115 400\$00		
XIII		95 400\$00		
XII		92 700\$00		
ΧΙ		83 300\$00		
X		77 500 \$ 00		

Niveis	Remunerações
X	71 000\$00
VIII	68 200\$00
VII	65 300\$00
VI	62 100\$00
V	58 500\$00
[V	52 800\$00
III	49 400\$00
ii	47 100\$00
I	39 800\$00

Cláusula 86.ª

Almoço

1 — A contribuição para o custo da refeição do almoço é fixada em 560\$ diários, a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Cláusula 74.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

2:

Por diária completa — 4300\$; Por refeição isolada — 720\$;

Por dormida e pequeno-almoço — 2860\$.

Manter-se-á em vigor até 31 de Dezembro de 1988 o clausulado geral do CCT/86, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS) em nome próprio e em representação das seguintes associadas:

Companhia de Seguros Açoreana, E. P.; Aliança Seguradora, E. P.; American Life (ALICO); Companhia de Seguros Bonança, E. P.; Commercial Union Assurance Company, plc.; COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, E. P.;
Fidelidade Grupo Segurador, E. P.;
Gan-Incendie-Accidents;
Gan-Vie;
Companhia de Seguros Garantia, S. A.;
Guardian Assurance, plc.;
Companhia de Seguros Império, E. P.;
Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.:
Mutua dos Armadores da Pesca de Arrasto;
Mutua dos Armadores da Pesca de Arrasto;
Mutua dos Navios Bacalhoeiros;
Mutua dos Navios Bacalhoeiros;
Mutua dos Pescadores;
Ocidental — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Ocidental — Companhia Portuguesa de Seguros Vida, S. A.;
O Trabalho — Companhia de Seguros, S. A.;
Pearl de Portugal — Companhia de Seguros, S. A.;
A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros L'Union des Assurances de Paris — Iard (UAP);
Companhia de Seguros L'Union des Assurances de Paris — Vie (UAP);

Pela ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANCOSE — Associação Nacional dos Corretores de Seguros:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP):

(Assinatura ilegível.)

(Assinaiuras ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 7 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 79/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Odontologia e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 170\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

ANEXO I

Categorias profissionais, definição de funções

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena e dirige o trabalho de um grupo de profissionais.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Contabilista/técnico de contas	60 500 \$ 00
II	Chefe de secção	52 650 \$ 00
Ш	Assistente de consultório com mais de dois anos	35 600\$00
IV	Assistente de consultório com menos de dois anos	33 150 \$ 00
V	Trabalhadora de limpeza	28 200\$00

Lisboa, 26 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Portuguesa de Odontologia:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

e Novas Tecnologías; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: Luís Azinheira.

Depositado em 8 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 83/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial

Acordo de alteração salarial do ACT para o sector de abrasivos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 22 de Outubro de 1978, com as alterações subsequentes, designadamente as publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5 de 8 de Fevereiro de 1987, firmado entre as firmas Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, Dragão Abrasivos, L.da, e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —	٠	 			 													•		

2 — A tabela salarial constante do anexo v, produzirá efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

ANEXO V Remunerações mínimas

Niveis	Remunerações	
		55 200 \$ 00
		52 650\$00
(I		50 250\$00
v		49 000\$00
,		45 950\$00
1		45 050 \$ 00
и		44 050\$00
III		42 800\$00
X		41 500\$00
<u></u>		41 250\$00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
		40 400\$00
III	• • • •	39 750\$00
III		31 650\$00
iiV		28 800\$00
XV		26 900\$00
:VI		25 600\$00
VII		22 500\$00

Pela Dragão Abrasivos, L.da:

(Assingtura ilegível.)

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da:

Reinaldo Lima Vieira Pinto. Hernâni Oliveira Guimarães. Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Aurélio Urbano Marques Duarte. Albertino Amaral Coelho: Maximino Marques. Manuel Neves da Silva. António de Saura Rodrigues.

Depositado em 3 de Março de 1988, a fl. 20 do livro n.º 5, com o n.º 74/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com a área e o âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, introduz as seguintes alterações ao texto daquele AE.

Cláusula 32.ª

Regime de prevenção

Cláusula 36.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho;
 - b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa.
- 3 Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.
- 4 Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho suplementar desde que invoquem motivos atendíveis.

5 — A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 36.ª-A e 37.ª

Cláusula 36.ª-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 1 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, haverá direito a descansar:
 - a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;
 - b) Durante ambos os períodos do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.
- 2 Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído a prestação de trabalho suplementar, ou a não a iniciar se o prolongamento foi superior a sete horas.
- 3 O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:
 - a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 71.^a;
 - b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 96\$;
 - c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na empresa, em caso de deslocação em serviço.

- 4 Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais das refeições:
 - a) Pequeno-almoço das 7 às 9 horas;
 - b) Almoço das 12 às 14 horas;
 - c) Jantar das 19 às 21 horas;
 - d) Ceia das 24 às 2 horas.
- 5 Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar, nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam, respectivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.
- 6 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quairo horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.
- 7 A empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:
 - a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
 - b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

Cláusula 54.ª

Consequências das faltas justificadas

2 —

a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 52.ª, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, membros da direcção das associações sindicais e delegados sindicais no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas.

Cláusula 63.ª

Subsidio de turno

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, e correspondente ao somatório dos seguintes valores:
 - a) 8,36% da referida base de indexação, mais 930\$, quando em regime de dois turnos com folga fixa;

- b) 9,59% da base de indexação, mais 1090\$, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 10,82 % da base de indexação, mais 1245\$, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 15,58% da base de indexação, mais 1765\$, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.ª

Subsídio de bombeiro

Aspirantes — 1885\$;
Bombeiros de 3.ª classe — 2010\$;
Bombeiros de 2.ª classe — 2260\$;
Bombeiros de 1.ª classe — 2515\$;
Subchefe — 2640\$;
Chefe — 2770\$;
Ajudante de comando — 3015\$.

Cláusula 69. a

Abono para falhas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para falhas de 3900\$.

Cláusula 71.ª

Alimentação

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 600\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.ª

Subsídio de infantário

Cláusula 86.ª

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

Até ao 6.º ano de escolaridade — 4920\$/ano; Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 6500\$/ ano;

Do 9.° ao 12.° ano de escolaridade — 8525\$/

No ensino superior ou equiparado — 15 735\$/ ano.

Cláusula 91.ª

Grandes deslocações

- a) Pequeno-almoço 125\$;
- b) Almoço e jantar 453\$50.

8 — [...] têm direito a um subsídio de 285\$ por dia de trabalho.

Cláusula 93.ª

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 500\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I

Definição de funções

Agente de estudos. (Eliminar.)

Agente de métodos. (Eliminar.)

Analista de sistemas de 2.ª — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e ou modificação de sistemas de processamento de dados. O âmbito da análise inclui a racionalização dos processos administrativos que têm interligação com os sistemas a desenvolver e ou modificar, bem como da organização dos serviços intervenientes. Documenta as conclusões no dossier de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste, podendo eventualmente realizar as tarefas mais complexas de programação. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Auditor assistente. — É o trabalhador responsável pela verificação e análise de transacções e registos necessários à condução das revisões relativas às actividades funcionais e de organização.

Auditor estagiário. — É o trabalhador que é responsável pela execução de verificações e análises auxiliares, em estreita colaboração com o técnico de auditoria que o acompanha.

Auditor sénior. — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Auditor subsénior. — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Chefe de equipa de máquinas de execução manual. — É o trabalhador que, sob orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu desde que em máquinas de execução manual de trabalhos complementares de embalagem. Esta função inclui as seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, parafinadora, prensa de recortes sem desmoldagem, agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de abas, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho e metralhadora de entrega manual.

Chefe de equipa de máquinas transformadoras. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu, englobando trabalhos de máquinas transformadoras não referidas na anterior definição de funções.

Operador de produção de embalagem de 1. " — É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permitam supervisionar e conduzir máquinas ou conjuntos de maquinismos de tecnologia elevada no âmbito da produção de embalagem. Procede ao controle de qualidade e quantidade do produto e ritmo de execução, preenchendo mapas de fabrico ou de serviço das máquinas, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Zela pelo estado geral de conservação do equipamento, colaborando, eventualmente, em trabalhos de manutenção. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora impressora, máquina integrada, prensa de recortes com desmoldagem e impressão, prensa rotativa com impressão, controle de formatos, simples face/caneladora e dobradora coladora para caixas especiais.

Operador de produção de embalagem de 2.ª — É o trabalhador qualificado responsável pela condução de máquinas de tecnologia inferior às adstritas ao operador de 1.ª, executando, contudo, as mesmas tarefas de informação, controle e conservação; coadjuva-o, sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira automática, dobradora-encoladeira, encoladeira, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, vincadeira, prensa, triturador de desperdício, máquina automática de cintar palettes e parafinadora; é ainda o primeiro-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada e prensa rotativa com impressão.

Operador de produção de embalagem de 3.ª — É o trabalhador responsável pela condução de máquinas pouco complexas, assegurando a sua regulação e alimentação. Procede ao controle qualitativo e quantitativo da produção, recolhendo elementos informativos quanto a quantidades produzidas, tempos e anomalias verificados. Assegura a limpeza do equipamento e das

instalações. Coadjuva o operador de 2.ª sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, prensa de recortes sem desmoldagem e saída automática da máquina de canelar; é ainda o primeiro-ajudante da agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, cortadora de abas e ainda metralhadora de entrega automática, corte e vinco; inclui também o ajudante de operador de dobradora-encoladeira e preparador de colante.

Operador de produção de embalagem de 4.ª — É o trabalhador semiqualificado que opera com máquinas simples, assegurando a sua regulação e alimentação. Executa as mesmas tarefas de controle, informação e conservação do operador de 3.ª, que coadjuva, se necessário, podendo substituí-lo nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira de braco, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho, metralhadora de entrega manual, prensa de desperdícios automática e triturador de desperdícios; é ainda, o segundo-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada, prensa rotativa com impressão, agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem e dobradora-encoladeira; inclui também o primeiro-ajudante da prensa de recortes sem desmoldagem, o ajudante de operador da metralhadora de entrega automática e da parafinadora e o preparador de cantoneiras.

Técnico coordenador de embalagem. — (Eliminar.)

ANEXO II

Condições específicas

Princípios gerais sobre carreiras profissionais de progressão não automática e avaliação de desempenho

- 1 As carreiras profissionais criadas ou a criar pela empresa para os grupos profissionais não abrangidos pelas carreiras automáticas previstas neste anexo deverão, em princípio, obedecer à seguintes regras básicas, sem prejuízo de situações que justifiquem tratamento diferente, nomeadamente as já regulamentadas pelo presente AE.
- 1.1 São condições necessárias à progressão na carreira profissional:
 - a) A permanência mínima de três e máxima de cinco anos na categoria inferior;
 - b) A obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
 - c) Capacidade para desempenhar as tarefas ou assumir as responsabilidades correspondentes às novas funções/nível de carreira.
- 1.2 O acesso nas carreiras poderá prever condições de formação básica e formação profissional, mediante frequência, com aproveitamento, das acções de formação adequadas.

- 2 Os profissionais em aprendizagem ascenderão automaticamente ao primeiro nível da respectiva carreira, não podendo a permanência em cada nível de aprendizagem ter duração superior a um ano.
- 3 A avaliação de desempenho instituída na empresa é um sistema de notação profissional que consiste na recolha contínua de informação sobre a actuação profissional do avaliado durante o período a que a avaliação se reporta.
- 3.1 A avaliação terá periodicidade anual e abrangerá todos os trabalhadores da empresa, sendo realizada, em princípio, no 1.º trimestre de cada ano.
- 3.2 A avaliação será realizada pela hierarquia que enquadra o trabalhador, sendo o processo sustentado em manual de avaliação, previamente divulgado, do qual constarão os critérios e factores de avaliação.
- 3.3 Os resultados da avaliação serão sempre comunicados ao trabalhador pela hierarquia competente.
- 3.4 Os processos de avaliação deverão prever obrigatoriamente mecanismos de reclamação, nomeadamente instâncias e prazos de recurso, sendo garantido, a cada trabalhador, acesso aos elementos que serviram de base à avaliação.

Condições únicas de promoção na carreira profissional													
J) Trabalhadores fogueiros													
II — 2 —													
b) O prémio terá o valor horário de 39\$, []													

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 2:

Director de serviços (a). Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Produção Florestal Norte. Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).

Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul). Direcção de Vendas Embalagem — Mercado externo.

Director-adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.

Gabinete de Investigação Aplicada da Direcção Florestal.

Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.

Serviços de Administração de Pessoal.

Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Administrativos da Direcção Florestal.

Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).

Serviços Centrais de Auditoria Interna. Serviços de Estudos e Desenvolvimento de Mercados. Serviços Marketing (embalagem).

Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.

Serviço de Processamento e Apoio Técnico.

Serviços de Relações Externas.

Serviço de Vendas de Papel.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado externo.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado ibérico.

Serviços técnicos (embalagem).

Grupo 3:

Analista de sistemas de 1.ª Chefe de serviço (a). Supervisor de auditoria. Técnico de sistemas de 1.ª Técnico superior de 1.ª

(a) Inclui:

Chefe de vendas.

Gabinete de Estudos, Informação e Controle de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Estudos, Informação e Controle (Dir. Marketing).

Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).

Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).

Gabinete de Relações e Regime de Trabalho. Gabinete Técnico Florestal Norte/Sul.

Serviços Administrativos e de Controle Orçamental (DAM).

Serviço de Análise e Informação Contabilística.

Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.

Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Compras e Importação.

Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Contabilidade (sede e embalagem). Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana) (florestal).

Serviço de Contrala de Pecebimentos e Par

Serviço de Controle de Recebimentos e Pagamentos.

Serviço de Coordenação Contabilística.

Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana). Serviço de Energia e Conservação (Albarra-

que, Guilhabreu, Leiria e Mourão). Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).

Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Financeiros (embalagem).

Serviço de Financiamentos.

Serviço Florestal Alentejo Litoral.

Serviço Florestal Centro Interior.

Serviço de Gestão de Riscos.

Serviço de Informática (embalagem).

Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana) (embalagem e florestal).

Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Planificação e Controle de Encomendas (Viana).

Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).

Serviço de Produção de Embalagem (Cacia). Serviço de Produção de Papel (Viana).

Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia). Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3. Analista de aplicações principal.

Analista de sistemas de 2.ª

Chefe de serviço (a).

Chefe de zona florestal.

Programador de sistemas principal.

Técnico auxiliar altamente qualificado.

Técnico de sistemas de 2.ª

Técnico superior de 2.ª

(a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana (embalagem).

Gabinete de Estudos e Controle de Processo (Mourão).

Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Projectos (Ródão).

Gabinete de Standardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).

Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).

Serviços Administrativos e de Controle Norte (marketing).

Serviços de Compras e Gestão de Stocks. Serviços de Controle de Processo (Cacia, Ró-

dão, Setúbal e Viana). Serviços de Estudos, Análise e Programação.

Serviços de Exploração (S. C. Informática). Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.

Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (marketing).

Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Serviços de Vendas (pasta e mercado interno).

.........

Grupo 9:

(c) Inclui:

Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).

Grupo 10:

(b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).

Grupo 11:

Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).

Tabela de remunerações base mínimas

Grupo 1 — 151 300\$; Grupo 2 — 139 450\$; Grupo 3 — 117 350\$; Grupo 4 — 100 100\$; Grupo 5 — 91 150\$; Grupo 6 — 80 300\$; Grupo 7 — 69 300\$; Grupo 8 — 63 950\$; Grupo 9 — 59 850\$; Grupo 10 — 57 000\$; Grupo 11 — 53 400\$; Grupo 12 — 49 800\$; Grupo 13 — 45 900\$; Grupo 14 — 39 700\$; Grupo 15 — 35 950\$; Grupo 16 — 34 100\$.

Lisboa, 6 de Novembro de 1987.

Pela PORTUCEL, E. P.:

José Manuel Sousa do Nascimento.

Pelas organizações sindicais:

FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros em representação de:

Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;
Sindicatos dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato Independente dos Médicos;
Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
Sindicato de Quadros — SENSIQ;
Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;
Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa;
Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Ciências Agrárias:

João de Deus Gomes Pires.

Pela SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Graça Roquetta Morais.

(Esta errata diz respeito ao AE subscrito pelas organizações sindicais SERS e FENSIQ).

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os sindicatos signatários representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

ANEXO III

Enquadramento e tabela de remunerações mínimas

(Errata.)

Grupo 8:

Chefe de equipa de máquinas transformadoras.

Grupo 9:

(a) Inclui:

Máquinas de execução manual.

Transformação-embalagem (Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria) (eliminar.)

...........

Pela PORTUCEL, E. P.:

José Manuel Sousa do Nascimento.

Pelas organizações sindicais:

Graça Roquette Morais. (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 7 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 82/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

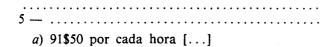
Cláusula 1.ª

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com a área e o âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, introduz as seguintes alterações ao texto daquele AE.

Cláusula 32.ª

Regime de prevenção



Cláusula 36.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho;
 - b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa.
- 3 Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.
- 4 Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho suplementar desde que invoquem motivos atendíveis.
- 5 A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 36.ª-A e 37.ª

Cláusula 36.ª-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 1 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, haverá direito a descansar:
 - a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;
 - b) Durante ambos os períodos do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.

- 2 Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído a prestação de trabalho suplementar, ou a não a iniciar se o prolongamento foi superior a sete horas.
- 3 O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:
 - a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 71.^a;
 - b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 96\$;
 - c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na empresa, em caso de deslocação em serviço.
- 4 Para efeitos do número anterior, consideramse períodos normais das refeições:
 - a) Pequeno-almoço das 7 às 9 horas;
 - b) Almoço das 12 às 14 horas;
 - c) Jantar das 19 às 21 horas;
 - d) Ceia das 24 às 2 horas.
- 5 Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar, nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam, respectivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.
- 6 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quatro horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.
- 7 A empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:
 - a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
 - b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

	Cláusula 54.ª
Subs	Consequências das faltas justificadas
1 —	<u>2</u> —
Infantário — 453 Ama — 2950 \$.	a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula
	52. ^a , salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, membros da direcção das associações sindicais e de-
Outras regalias	legados sindicais no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas.
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
4 —	Cláusula 63. a
	Subsídio de turno
<i>b</i>)	1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm di-
Até ao 6.°	reito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula se-
Do 6.º ao	guinte, e correspondente ao somatório dos seguintes
ano; Do 9.º ao 1	valores:
ano;	a) 9 2617. da mafanida: hann da indamazia maia
No ensino s ano.	 a) 8,36% da referida base de indexação, mais 930\$, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
•	 b) 9,59% da base de indexação, mais 1090\$, quando em regime de dois turnos com folga va- riável;
Gra	c) 10,82% da base de indexação, mais 1245\$,
	quando em regime de três turnos sem labora-
	ção contínua; d) 15,58% da base de indexação, mais 1765\$,
5 — [] o traba	quando em regime de três turnos com labora-
diário de 530\$.	ção contínua.
7 —	Cláusula 66. ^a
a) Pequeno-almb) Almoço e ja	Subsidio de bombeiro
•	1 —

Aspirantes — 1885\$; Bombeiros de 3.ª classe — 2010\$; Bombeiros de 2.ª classe — 2260\$; Bombeiros de 1.ª classe — 2515\$; Subchefe — 2640\$; Chefe — 2770\$; Ajudante de comando — 3015\$.

Cláusula 69.ª

Abono para falhas

1 - [...] será atribuído um abono mensal para falhas de 3900\$.

Cláusula 71.ª

Alimentação

••••••

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 600\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.ª

Subsídio de infantário

1 —
Infantário — 4535\$; Ama — 2950\$.
Cláusula 86.ª
Outras regalias de trabalhadores-estudantes
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
4 —
•••••
b)
Até ao 6.º ano de escolaridade — 4920\$/ano; Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 6500\$/ ano;
Do 9.° ao 12.° ano de escolaridade — 8525\$/
ano; No ensino superior ou equiparado — 15 735\$/ ano.
Cláusula 91.ª
Grandes deslocações
5 — [] o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 530\$.
7 —
 a) Pequeno-almoço — 125\$; b) Almoço e jantar — 453\$50.
8 — [] têm direito a um subsídio de 285\$ por dia de trabalho.
Cláusula 93. ^a
Regime especial
9 — [] um subsídio de alimentação no valor de 500\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio []
ANEXO I
Definição de funções
• •

Agente de estudos. (Eliminar.)

Agente de métodos. (Eliminar.)

Analista de sistemas de 2.ª — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvol-

vimento e ou modificação de sistemas de processamento de dados. O âmbito da análise inclui a racionalização dos processos administrativos que têm interligação com os sistemas a desenvolver e ou modificar, bem como da organização dos serviços intervenientes. Documenta as conclusões no dossier de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste, podendo eventualmente realizar as tarefas mais complexas de programação. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Auditor assistente. — É o trabalhador responsável pela verificação e análise de transacções e registos necessários à condução das revisões relativas às actividades funcionais e de organização.

Auditor estagiário. — É o trabalhador que é responsável pela execução de verificações e análises auxiliares, em estreita colaboração com o técnico de auditoria que o acompanha.

Auditor sénior. — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Auditor subsénior. — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Chefe de equipa de máquinas de execução manual. — É o trabalhador que, sob orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu desde que em máquinas de execução manual de trabalhos complementares de embalagem. Esta função inclui as seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, parafinadora, prensa de recortes sem desmoldagem, agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de abas, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho e metralhadora de entrega manual.

Chefe de equipa de máquinas transformadoras. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu, englobando trabalhos de máquinas transformadoras não referidas na anterior definição de funções.

Operador de produção de embalagem de 1.ª — É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permitam supervisionar e conduzir máquinas ou conjuntos de maquinismos de tecnologia elevada no âmbito da produção de embalagem. Procede ao controle de qualidade e quantidade do produto e ritmo de execução, preenchendo mapas de fabrico ou de serviço das máquinas, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Zela pelo estado geral de conservação do equipamento, colaborando, eventualmente, em trabalhos de manutenção. Esta função inclui a responsabi-

lidade de condução das seguintes máquinas: escateladora impressora, máquina integrada, prensa de recortes com desmoldagem e impressão, prensa rotativa com impressão, controle de formatos, simples face/caneladora e dobradora coladora para caixas especiais.

Operador de produção de embalagem de 2.ª — É o trabalhador qualificado responsável pela condução de máquinas de tecnologia inferior às adstritas ao operador de 1.ª, executando, contudo, as mesmas tarefas de informação, controle e conservação; coadjuva-o, sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira automática, dobradora-encoladeira, encoladeira, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, vincadeira, prensa, triturador de desperdício, máquina automática de cintar palettes e parafinadora; é ainda o primeiro-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada e prensa rotativa com impressão.

Operador de produção de embalagem de 3.ª — É o trabalhador responsável pela condução de máquinas pouco complexas, assegurando a sua regulação e alimentação. Procede ao controle qualitativo e quantitativo da produção, recolhendo elementos informativos quanto a quantidades produzidas, tempos e anomalias verificados. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Coadjuva o operador de 2.ª sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, prensa de recortes sem desmoldagem e saída automática da máquina de canelar; é ainda o primeiro-ajudante da agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, cortadora de abas e ainda metralhadora de entrega automática, corte e vinco; inclui também o ajudante de operador de dobradora-encoladeira e preparador de colante.

Operador de produção de embalagem de 4.ª — É o trabalhador semiqualificado que opera com máquinas simples, assegurando a sua regulação e alimentação. Executa as mesmas tarefas de controle, informação e conservação do operador de 3.ª, que coadjuva, se necessário, podendo substituí-lo nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1.35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho, metralhadora de entrega manual, prensa de desperdícios automática e triturador de desperdícios; é ainda, o segundo-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada, prensa rotativa com impressão, agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem e dobradora-encoladeira; inclui também o primeiro-ajudante da prensa de recortes sem desmoldagem, o ajudante de operador da metralhadora de entrega automática e da parafinadora e o preparador de cantoneiras.

Técnico coordenador de embalagem. — (Eliminar.)

ANEXO II

Condições específicas

Princípios gerais sobre carreiras profissionais de progressão não automática e avaliação de desempenho

- 1 As carreiras profissionais criadas ou a criar pela empresa para os grupos profissionais não abrangidos pelas carreiras automáticas previstas neste anexo deverão, em princípio, obedecer à seguintes regras básicas, sem prejuízo de situações que justifiquem tratamento diferente, nomeadamente as já regulamentadas pelo presente AE.
- 1.1 São condições necessárias à progressão na carreira profissional:
 - a) A permanência mínima de três e máxima de cinco anos na categoria inferior;
 - b) A obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
 - c) Capacidade para desempenhar as tarefas ou assumir as responsabilidades correspondentes às novas funções/nível de carreira.
- 1.2 O acesso nas carreiras poderá prever condições de formação básica e formação profissional, mediante frequência, com aproveitamento, das acções de formação adequadas.
- 2 Os profissionais em aprendizagem ascenderão automaticamente ao primeiro nível da respectiva carreira, não podendo a permanência em cada nível de aprendizagem ter duração superior a um ano.
- 3 A avaliação de desempenho instituída na empresa é um sistema de notação profissional que consiste na recolha contínua de informação sobre a actuação profissional do avaliado durante o período a que a avaliação se reporta.
- 3.1 A avaliação terá periodicidade anual e abrangerá todos os trabalhadores da empresa, sendo realizada, em princípio, no 1.º trimestre de cada ano.
- 3.2 A avaliação será realizada pela hierarquia que enquadra o trabalhador, sendo o processo sustentado em manual de avaliação, previamente divulgado, do qual constarão os critérios e factores de avaliação.
- 3.3 Os resultados da avaliação serão sempre comunicados ao trabalhador pela hierarquia competente.
- 3.4 Os processos de avaliação deverão prever obrigatoriamente mecanismos de reclamação, nomeadamente instâncias e prazos de recurso, sendo garantido, a cada trabalhador, acesso aos elementos que serviram de base à avaliação.

Condições únicas de promoção na carreira profissional

J) Trabalhadores fogueiros	
II —	
2 —	
b) O prémio terá o valor horário de 39\$, []	

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 2:

Director de serviços (a). Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Produção Florestal Norte. Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).

Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul). Direcção de Vendas Embalagem — Mercado externo.

Director-adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.

Gabinete de Investigação Aplicada da Direccão Florestal.

Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.

Serviços de Administração de Pessoal.

Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Administrativos da Direcção Florestal.

Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).

Serviços Centrais de Auditoria Interna.

Serviços de Estudos e Desenvolvimento de Mercados.

Serviços Marketing (embalagem).

Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.

Serviço de Processamento e Apoio Técnico. Serviços de Relações Externas.

Serviço de Vendas de Papel.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado externo.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado ibérico.

Serviços técnicos (embalagem).

Grupo 3:

Analista de sistemas de 1.^a Chefe de serviço (a). Supervisor de auditoria. Técnico de sistemas de 1.^a Técnico superior de 1.^a

(a) Inclui:

Chefe de vendas.

Gabinete de Estudos, Informação e Controle de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Estudos, Informação e Controle (Dir. Marketing).

Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).

Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).

Gabinete de Relações e Regime de Trabalho. Gabinete Técnico Florestal Norte/Sul.

Serviços Administrativos e de Controle Orçamental (DAM).

Serviço de Análise e Informação Contabilística.

Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.

Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Compras e Importação.

Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Serviço de Contabilidade (sede e embalagem). Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana (florestal). Serviço de Contratação e Normalização. Serviço de Controle de Recebimentos e Pagamentos. Serviço de Coordenação Contabilística.

Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana). Serviço de Energia e Conservação (Albarra-

que, Guilhabreu, Leiria e Mourão).

Serviço de Energia e Recuperação (Ródão). Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Financeiros (embalagem).

Serviço de Financiamentos.

Serviço Florestal Alentejo Litoral.

Serviço Florestal Centro Interior.

Serviço de Gestão de Riscos.

Serviço de Informática (embalagem).

Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana (embalagem e florestal).

Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Planificação e Controle de Encomendas (Viana).

Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).

Serviço de Produção de Embalagem (Cacia). Serviço de Produção de Papel (Viana).

Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia). Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3. Analista de aplicações principal. Analista de sistemas de 2.ª Chefe de serviço (a). Chefe de zona florestal. Programador de sistemas principal. Técnico auxiliar altamente qualificado. Técnico de sistemas de 2.ª Técnico superior de 2.ª

(a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia. Ródão, Setúbal Viana (embalagem).

Gabinete de Estudos e Controle de Processo (Mourão).

Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Projectos (Ródão).

Gabinete de Standardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).

Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).

Serviços Administrativos e de Controle Norte (marketing).

Serviços de Compras e Gestão de Stocks.

Serviços de Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços de Estudos, Análise e Programação. Serviços de Exploração (S. C. Informática). Serviço de Gestão de Parques e Movimen-

Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (marketing).

Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Serviços de Vendas (pasta e mercado interno).

Grupo 9:

(c) Inclui:

Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).

Grupo 10:

(b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).

Grupo 11:

Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).

Tabela de remunerações base mínimas

Grupo 1 - 151 300\$;

Grupo 2 — 139 450\$;

Grupo 3 — 117 350\$; Grupo 4 — 100 100\$;

Grupo 5 — 91 150\$;

Grupo 6 — 80 300\$;

Grupo 7 — 69 300\$;

Grupo 8 — 63 950\$;

Grupo 9 — 59 850\$;

Grupo 10 — 57 000\$;

Grupo 10 — 37 000\$, Grupo 11 — 53 400\$; Grupo 12 — 49 800\$; Grupo 13 — 45 900\$; Grupo 14 — 39 700\$; Grupo 15 — 35 950\$; Grupo 16 — 34 100\$.

Lisboa, 2 de Novembro de 1987.

Pela PORTUCEL, E. P.:

José Manuel Sousa do Nascimento.

Pelas organizações sindicais:

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.) Alexandre Delgado.

FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Luís António de Oliveira Lemos.

SNTICI — Sindicato Nacional dos Técnicos de Instrumentos de Controle Industrial:

Manuel Francisco Coriel da Silva.

(Esta errata diz respeito ao AE subscrito pelas organizações sindicais: FETESE, FETICEQ, SNTICI, SETAA e SNTV)

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os sindicatos signatários representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

(Errata.)

Grupo 8:

Chefe de equipa de máquinas transformadoras.

Grupo 9:

(a) Inclui:

Máquinas de execução manual.

Transformação-embalagem (Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria) (eliminar).

............

Pela PORTUCEL, E. P.:

José Manuel Sousa do Nascimento.

Pelas organizações sindicais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal.

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 2 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 29 de Outubro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDEES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 11 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 80/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

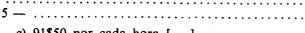
Cláusula 1.ª

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com a área e o âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, introduz as seguintes alterações ao texto daquele AE.

Cláusula 32.ª

Regime de prevenção



a) 91\$50 por cada hora [...]

Cláusula 36.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
 - 2 O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
 - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho;
 - b) Em caso de força maior, ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa.
- 3 Ocorrendo os motivos previstos no número anterior, o trabalho suplementar será prestado segundo indicação da hierarquia feita com a máxima antecedência possível.
- 4 Os trabalhadores podem recusar-se a prestar trabalho suplementar desde que invoquem motivos atendíveis.
- 5 A prestação de trabalho suplementar rege-se pelo regime estabelecido na lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 36.ª-A e 37.ª

Cláusula 36. ª-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 1 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho, haverá direito a descansar:
 - a) Durante o primeiro período do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, for prestado um mínimo de três a seis horas de trabalho suplementar;
 - b) Durante ambos os períodos do dia de trabalho imediato se, entre as 22 e as 7 horas, forem prestadas seis ou mais horas de trabalho suplementar.

- 2 Se o trabalhador em horário de turnos rotativos prolongar o seu período de trabalho, tem direito a entrar ao serviço doze horas após ter concluído a prestação de trabalho suplementar, ou a não a iniciar se o prolongamento foi superior a sete horas.
- 3 O trabalhador tem direito a uma refeição, nos termos das alíneas seguintes, quando o período normal desta esteja intercalado no período de trabalho suplementar:
 - a) Fornecimento de refeição em espécie ou pagamento de almoço, jantar ou ceia, nas condições previstas na cláusula 71.^a;
 - b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 96\$:
 - c) Pagamento de refeição pelo valor das ajudas de custo em vigor na empresa, em caso de deslocação em serviço.
- 4 Para efeitos do número anterior, consideram-se períodos normais das refeições:
 - a) Pequeno-almoço das 7 às 9 horas;
 - b) Almoço das 12 às 14 horas;
 - c) Jantar das 19 às 21 horas;
 - d) Ceia das 24 às 2 horas.
- 5 Será concedido um intervalo para tomar a refeição, o qual, até ao limite de uma hora, será pago como trabalho suplementar, nos casos em que o período previsível de trabalho suplementar ultrapasse ambos os limites definidos no número anterior. Nos casos em que o início e o termo previsíveis do período de trabalho suplementar coincidam, respectivamente, com o primeiro ou o último dos limites previstos no número anterior, não será concedido qualquer intervalo para refeição, sendo apenas paga esta de acordo com o disposto no n.º 3.
- 6 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito ao pagamento de uma refeição nos casos de prestação de quatro horas de trabalho suplementar em antecipação ou prolongamento do seu turno.
- 7 A empresa fica obrigada a fornecer ou a assegurar transporte:
 - a) Sempre que o trabalhador seja solicitado a prestar trabalho suplementar em todos os casos que não sejam de prolongamento do período normal de trabalho;
 - b) Sempre que, nos casos de trabalho suplementar em prolongamento do período normal de trabalho, o trabalhador não disponha do seu transporte habitual.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar que não sejam de antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, o tempo gasto no transporte será pago como trabalho suplementar.

- Cláusula 54.ª

Consequências das faltas justificadas

					•		•			•						•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	٠	•	•
2	-	_	-																												

a) As previstas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 52.ª, salvo tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, membros da direcção das associações sindicais e delegados sindicais no exercício das suas funções, dentro do respectivo crédito de horas.

Cláusula 63.ª

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos têm direito a receber, mensalmente, um subsídio calculado a partir da base de indexação definida na cláusula seguinte, e correspondente ao somatório dos seguintes valores:
 - a) 8,36% da referida base de indexação, mais 930\$, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
 - b) 9,59% da base de indexação, mais 1090\$, quando em regime de dois turnos com folga variável:
 - c) 10,82% da base de indexação, mais 1245\$, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
 - d) 15,58% da base de indexação, mais 1765\$, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a

Subsídio de bombeiro

Aspirantes — 1885\$; Bombeiros de 3.ª classe — 2010\$; Bombeiros de 2.ª classe — 2260\$; Bombeiros de 1.ª classe — 2515\$; Subchefe — 2640\$; Chefe — 2770\$; Ajudante de comando — 3015\$.

Cláusula 69.ª

Abono para falhas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para falhas de 3900\$.

Cláusula 71.ª

Alimentação

3 — [...] cada trabalhador terá direito a um subsídio de 600\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 83.ª

Subsídio de infantário

l —		 	 					 								
	antá ia —			5\$;											

Cláusula 86. a

		Ou	itra	15	re	g	al	ias	S	d€	•	tr	al	ba	ilt	۱a	d	01	е	s-	e s	stı	ud	a	nt	0	3				
	• •		٠.	•	٠.	•		•							•																
4		•			٠.			•				•		•		•			•						•		•				
•		• • •																													
				0	6.	0																								o; \$ /	
				o a	nc	ó);																								\$/	
			Ν	0	en	si	n	5 C	su	p	er	ic	r	C	u	. 6	a	u	ip	a	ra	ιd	0	_	_	1	5	7;	35	\$/	

Cláusula 91.^a

Grandes deslocações

5 — [...] o trabalhador terá direito a um subsídio diário de 530\$.

7 —

- a) Pequeno-almoço 125\$;
- b) Almoço e jantar 453\$50.

8 — [...] têm direito a um subsídio de 285\$ por dia de trabalho.

Cláusula 93.ª

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 500\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I

Definição de funções

Agente de estudos. (Eliminar.)

Agente de métodos. (Eliminar.)

Analista de sistemas de 2.ª — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvol-

vimento e ou modificação de sistemas de processamento de dados. O âmbito da análise inclui—a racionalização dos processos administrativos que têm interligação com os sistemas a desenvolver e ou modificar, bem como da organização dos serviços intervenientes. Documenta as conclusões no dossier de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste, podendo eventualmente realizar as tarefas mais complexas de programação. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Auditor assistente. — É o trabalhador responsável pela verificação e análise de transacções e registos necessários à condução das revisões relativas às actividades funcionais e de organização.

Auditor estagiário. — É o trabalhador que é responsável pela execução de verificações e análises auxiliares, em estreita colaboração com o técnico de auditoria que o acompanha.

Auditor sénior. — É o trabalhador responsável na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Auditor subsénior. — É o trabalhador que colabora na condução das verificações exigidas pelas actividades funcionais e de organização.

Chefe de equipa de máquinas de execução manual. — É o trabalhador que, sob orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu desde que em máquinas de execução manual de trabalhos complementares de embalagem. Esta função inclui as seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, parafinadora, prensa de recortes sem desmoldagem, agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de abas, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho e metralhadora de entrega manual.

Chefe de equipa de máquinas transformadoras. — É o trabalhador que, sob a orientação directa do superior hierárquico, dirige e orienta tecnicamente um grupo de trabalhadores que pode ser de grau equivalente ao seu, englobando trabalhos de máquinas transformadoras não referidas na anterior definição de funções.

Operador de produção de embalagem de 1.ª — É o trabalhador qualificado com formação técnica e específica e experiência profissional que lhe permitam supervisionar e conduzir máquinas ou conjuntos de maquinismos de tecnologia elevada no âmbito da produção de embalagem. Procede ao controle de qualidade e quantidade do produto e ritmo de execução, preenchendo mapas de fabrico ou de serviço das máquinas, indicando quantidades produzidas, tempos e anomalias verificadas. Zela pelo estado geral de conservação do equipamento, colaborando, eventualmente, em trabalhos de manutenção. Esta função inclui a responsabi-

lidade de condução das seguintes máquinas: escateladora impressora, máquina integrada, prensa de recortes com desmoldagem e impressão, prensa rotativa com impressão, controle de formatos, simples face/caneladora e dobradora coladora para caixas especiais.

Operador de produção de embalagem de 2.ª — É o trabalhador qualificado responsável pela condução de máquinas de tecnologia inferior às adstritas ao operador de 1.ª, executando, contudo, as mesmas tarefas de informação, controle e conservação; coadjuva-o sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira automática, dobradora-encoladeira, encoladeira, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, vincadeira, prensa, triturador de desperdício, máquina automática de cintar palettes e parafinadora; é ainda o primeiro-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada e prensa rotativa com impressão.

Operador de produção de embalagem de 3. a — É o trabalhador responsável pela condução de máquinas pouco complexas, assegurando a sua regulação e alimentação. Procede ao controle qualitativo e quantitativo da produção, recolhendo elementos informativos quanto a quantidades produzidas, tempos e anomalias verificados. Assegura a limpeza do equipamento e das instalações. Coadjuva o operador de 2.ª sempre que as necessidades de serviço o exijam, substituindo-o nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: escateladora de divisórias com largura ≥ a 1,35 m, prensa de recortes sem desmoldagem e saída automática da máquina de canelar; é ainda o primeiro-ajudante da agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem, cortadora de abas e ainda metralhadora de entrega automática, corte e vinco; inclui também o ajudante de operador de dobradora-encoladeira e preparador de colante.

Operador de produção de embalagem de 4. ª — É o trabalhador semiqualificado que opera com máquinas simples, assegurando a sua regulação e alimentação. Executa as mesmas tarefas de controle, informação e conservação do operador de 3.ª, que coadjuva, se necessário, podendo substituí-lo nos seus impedimentos. Esta função inclui a responsabilidade de condução das seguintes máquinas: agrafadeira de braço, agrafadeira de prato, agrafadeira semiautomática, cortadora de placas, escateladora de divisórias com largura inferior a 1,35 m, máquina de encaixar divisórias, máquina semiautomática de fecho, metralhadora de entrega manual, prensa de desperdícios automática e triturador de desperdícios; é ainda o segundo-ajudante da escateladora-impressora, máquina integrada, prensa rotativa com impressão, agrafadeira automática, máquina automática de fecho, prensa de recortes com desmoldagem e dobradora-encoladeira; inclui também o primeiro-ajudante da prensa de recortes sem desmoldagem, o ajudante de operador da metralhadora de entrega automática e da parafinadora e o preparador de cantoneiras.

Técnico coordenador de embalagem. — (Eliminar.)

ANEXO II

Condições específicas

Princípios gerais sobre carreiras profissionais de progressão não automática e avaliação de desempenho

- 1 As carreiras profissionais criadas ou a criar pela empresa para os grupos profissionais não abrangidos pelas carreiras automáticas previstas neste anexo deverão, em princípio, obedecer à seguintes regras básicas, sem prejuízo de situações que justifiquem tratamento diferente, nomeadamente as já regulamentadas pelo presente AE.
- 1.1 São condições necessárias à progressão na carreira profissional:
 - a) A permanência mínima de três e máxima de cinco anos na categoria inferior;
 - b) A obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
 - c) Capacidade para desempenhar as tarefas ou assumir as responsabilidades correspondentes às novas funções/nível de carreira.
- 1.2 O acesso nas carreiras poderá prever condições de formação básica e formação profissional, mediante frequência, com aproveitamento, das acções de formação adequadas.
- 2 Os profissionais em aprendizagem ascenderão automaticamente ao primeiro nível da respectiva carreira, não podendo a permanência em cada nível de aprendizagem ter duração superior a um ano.
- 3 A avaliação de desempenho instituída na empresa é um sistema de notação profissional que consiste na recolha contínua de informação sobre a actuação profissional do avaliado durante o período a que a avaliação se reporta.
- 3.1 A avaliação terá periodicidade anual e abrangerá todos os trabalhadores da empresa, sendo realizada, em princípio, no 1.º trimestre de cada ano.
- 3.2 A avaliação será realizada pela hierarquia que enquadra o trabalhador, sendo o processo sustentado em manual de avaliação, previamente divulgado, do qual constarão os critérios e factores de avaliação.
- 3.3 Os resultados da avaliação serão sempre comunicados ao trabalhador pela hierarquia competente.
- 3.4 Os processos de avaliação deverão prever obrigatoriamente mecanismos de reclamação, nomeadamente instâncias e prazos de recurso, sendo garantido, a cada trabalhador, acesso aos elementos que serviram de base à avaliação.

Condições únicas de promoção na carreira profissional

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 2:

Director de serviços (a). Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Produção Florestal Norte. Direcção de Produção de Papel e Embalagens (Cacia).

Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul). Direcção de Vendas Embalagem — Mercado externo.

Director-adjunto dos Serviços Centrais de Contabilidade.

Gabinete de Investigação Aplicada da Direcção Florestal.

Gabinete de Planeamento e Controle da Direcção Florestal.

Serviços de Administração de Pessoal.

Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Administrativos da Direcção Florestal.

Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).

Serviços Centrais de Auditoria Interna.

Serviços de Estudos e Desenvolvimento de Mercados.

Serviços Marketing (embalagem).

Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.

Serviço de Processamento e Apoio Técnico. Serviços de Relações Externas.

Serviço de Vendas de Papel.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado externo.

Serviço de Vendas de Pasta — Mercado ibérico.

Serviços técnicos (embalagem).

Grupo 3:

Analista de sistemas de 1.^a Chefe de serviço (a). Supervisor de auditoria. Técnico de sistemas de 1.^a Técnico superior de 1.^a

(a) Inclui:

Chefe de vendas.

Gabinete de Estudos, Informação e Controle de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Estudos, Informação e Controle (Dir. Marketing).

Gabinete de Planeamento e Controle (embalagem).

Gabinete de Projectos (Cacia, Setúbal e Viana).

Gabinete de Relações e Regime de Trabalho. Gabinete Técnico Florestal Norte/Sul.

Serviços Administrativos e de Controle Orçamental (DAM).

Serviço de Análise e Informação Contabilística.

Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.

Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Compras e Importação.

Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Serviço de Contabilidade (sede e embalagem). Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana (florestal). Serviço de Contratação e Normalização. Serviço de Controle de Recebimentos e Pagamentos. Serviço de Coordenação Contabilística. Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana). Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão). Serviço de Energia e Recuperação (Ródão). Serviço de Estudos e Controle de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Serviços Financeiros (embalagem). Serviço de Financiamentos. Serviço Florestal Alentejo Litoral. Serviço Florestal Centro Interior. Serviço de Gestão de Riscos. Serviço de Informática (embalagem). Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana) (embalagem e florestal). Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Serviço de Planificação e Controle de Encomendas (Viana). Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão). Serviço de Produção de Embalagem (Cacia). Serviço de Produção de Papel (Viana). Serviço de Produção de Papel e Sacos (Cacia). Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão,

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3. Analista de aplicações principal. Analista de sistemas de 2.ª Chefe de serviço (a). Chefe de zona florestal. Programador de sistemas principal. Técnico auxiliar altamente qualificado. Técnico de sistemas de 2.ª Técnico superior de 2.ª

Serviço de Tesouraria Central.

Setúbal e Viana).

(a) Inclui:

(marketing).

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana) (embalagem). Gabinete de Estudos e Controle de Processo (Mourão). Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Gabinete de Projectos (Ródão). Gabinete de Standardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento). Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão). Serviços Administrativos e de Controle Norte

Serviços de Compras e Gestão de Stocks.

Serviços de Controle e Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana). Serviços de Estudos, Análise e Programação. Serviços de Exploração (S. C. Informática). Serviço de Gestão de Parques e Movimentação. Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (marketing). Serviços de Segurança e Protecção contra Si-

Serviços de Vendas (pasta e mercado interno).

Grupo 9: (c) Inclui: Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão). Grupo 10: (b) Inclui: Operador de acabamentos (Cacia e Viana). Grupo 11: Operador de preparação de madeira (Ródão e

nistros (Setúbal).

Tabela de remunerações base mínimas

Grupo 1 — 151 300\$; Grupo 2 — 139 450\$; Grupo 3 — 117 350\$; Grupo 4 — 100 100\$; Grupo 5 — 91 150\$; Grupo 6 — 80 300\$; Grupo 7 — 69 300\$; Grupo 8 - 63 950\$; Grupo 9 - 59 850\$; Grupo 10 — 57 000\$; Grupo 11 — 53 400\$; Grupo 12 — 49 800\$; Grupo 13 — 45 900\$; Grupo 14 — 39 700\$; Grupo 15 — 35 950\$; Grupo 16 — 34 100\$.

Lisboa, 2 de Novembro de 1987.

Pela PORTUCEL, E. P.: (Assinatura ilegível.)

Pelas organizações sindicais:

SIMA — Sindicato das Industrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves. José Artur du Costa Fernandes.

(Esta errata diz respeito ao AE subscrito pelo SIMA

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e os sindicatos signatários representativos dos trabalhadores ao seu serviço.	Grupo 9:
	(a) Inclui:
ANEXO III	Máquinas de execução manual.
•	Transformação-embalagem (Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria) (eliminar).
Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas	Pela PORTUCEL, E. P.:
	José Manuel Sousa do Nascimento.
(Errata.)	Pelas organizações sindicais:

Grupo 8:

Chefe de equipa de máquinas transformadoras.

Depositado em 7 de Março de 1988, a fl. 21 do livro n.º 5, com o n.º 81/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Fernando Victor Beirão Alves. José Artur da Costa Fernandes.

CCT entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (alteração salarial e outra) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1987, veio publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária rectificação. Assim, no anexo I (Tabelas salariais), a p. 1837, onde se lê «grau III-A (30 000\$)» deve ler-se «grau III-A (30 800\$)».